

Propriedade intelectual em tratados internacionais: controvérsias e reflexos sobre políticas nacionais de CT&I

Simone Yamamura*
Sérgio Luiz Monteiro Salles Filho**
Sérgio Medeiros Paulino de Carvalho***

1. Propriedade Intelectual e sua Regulação no Cenário Internacional

Uma das questões de maior relevância no mundo moderno é a referente à propriedade intelectual. A proteção ao trabalho intelectual dá-se basicamente em três níveis: em termos de propriedade literária, científica e artística (direitos autorais); de propriedade industrial; e de proteções *sui generis*, que englobam formas de proteção não incluídas nas duas anteriores (segundo WILKINSON & CASTELLI (2000:85), “*os direitos sui generis são aqueles legalmente reconhecidos adaptados a determinados sujeitos que, por sua natureza, não encaixam na normativa sobre direitos de propriedade intelectual clássica*”).

A propriedade intelectual encontra-se diretamente ligada à inovação e ao planejamento de políticas em Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), especialmente no que se refere à gestão de ativos intangíveis. BUAINAIN & CARVALHO (2000:146) listam alguns dos fatores que levaram ao aumento da importância deste tipo de proteção enquanto mecanismo de garantia dos direitos e de estímulo aos investimentos: a intensidade do desenvolvimento científico e tecnológico; a redução dramática do tempo requerido para o desenvolvimento tecnológico e incorporação dos resultados ao processo produtivo; a redução do ciclo de vida dos produtos no mercado; e a elevação dos custos de pesquisa e desenvolvimento e dos riscos implícitos na opção tecnológica. Neste sentido, a proteção ao trabalho intelectual representa a codificação do conhecimento, estando, portanto, na base da chamada “economia do conhecimento” (CARVALHO *et al*, 2002).

A regulação da propriedade intelectual tem sido alvo de diversos tratados internacionais (WIPO, 2001; SILVA & ACCIOLY, 2000). Entre os tratados referentes aos direitos de autor, destacam-se:

- a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 1886, que foi a primeira convenção no campo dos direitos autorais;
- a Convenção de Roma de Direitos Conexos, de 1961, que protege intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de tele e rádio-difusão; ela articula os direitos de autor àqueles que lhes são conexos;
- o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre *Copyright*, que resultou da Conferência Diplomática sobre Questões Relativas aos Direitos de Autor e Direitos Conexos de 1996; é decorrente do desenvolvimento científico e tecnológico alcançado nas décadas de 70 e 80;
- o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Performance e Fonogramas, que resultou da mesma Conferência Diplomática de 1996 supracitada;
- a Convenção para Proteção de Produtores de Fonogramas contra Duplicação Não-Autorizada de Seus Fonogramas (*The Phonograms Convention*), de 1971, que tem por objetivo proteger produtores de fonogramas contra a pirataria;
- a Convenção Relacionada à Distribuição de Programas Transmitidos por Satélite (*The Satellites Convention*), de 1974, que tem por objetivo proteger organizações transmissoras contra a pirataria.

Em relação à propriedade industrial, cabe destacar os seguintes tratados:

- a Convenção de Paris, de 1883, que fundou a União para Proteção da Propriedade Industrial e criou a repartição internacional desta União em Berna;
- o Acordo de Madri, de 1891, que referencia o registro internacional de marcas;
- o Tratado de Haia de Depósito Internacional de Desenhos Industriais, de 1925;
- o Acordo de Nice de Classificação de Bens e Serviços com vistas ao Registro de Marcas, de 1957;

- o Tratado de Lisboa para Proteção de Designações de Origem e seu Registro Internacional, de 1958;
- o Acordo de Locarno de Classificação Internacional para Desenhos Industriais, de 1968;
- o Acordo de Estrasburgo de Classificação Internacional de Patentes, de 1971, que objetivou criar um sistema específico e economicamente factível de manuseio de informações de pedidos de patentes e de documentos de patentes;
- o Acordo de Viena de Classificação Internacional de Elementos Figurativos de Marcas, de 1973;
- o Tratado de Budapeste para o Reconhecimento Internacional de Depósito de Microorganismos para Fins de Patenteamento, de 1977, que estabelece os parâmetros para designação de autoridade internacional para a recepção e depósito destes microorganismos;
- o Tratado de Cooperação em Patentes (*Patent Cooperation Treaty – PCT*), de 1978, que é um dos acordos mais utilizados e tido como um avanço na cooperação internacional em patentes; trata-se de um tratado especial no âmbito da Convenção de Paris, aberto somente aos países integrantes desta, visando à racionalização dos procedimentos de pedido, busca e exame de requerimentos de patentes e à disseminação da informação técnica nelas contidas;
- o Tratado de Leis de Marcas, de 1996, que simplifica e harmoniza os procedimentos relativos aos pedidos nacionais de proteção às marcas de bens e serviços.

Já os tratados sobre proteções *sui generis* mais importantes são:

- a União para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV), criada em 1961 como uma convenção de caráter regional européia, que entrou em vigor em 1968. Duas importantes revisões foram feitas, sendo conhecidas como Ata de 1978 e Ata de 1991, esta em vigor. A Ata de 1978 possibilitou a entrada dos EUA, ao contemplar peculiaridades do sistema de proteção norte-americano, possibilitando a proteção por patentes de plantas ou por direitos de melhoristas (CARVALHO & PESSANHA, 2001);

- a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), aprovada em 1992, que entrou em vigor em 1993, contando com a adesão de 170 países. Versa sobre a conservação e uso sustentável da biodiversidade, abordando questões como o acesso aos recursos genéticos, a transferência de tecnologia, o uso da biodiversidade, a gestão da biotecnologia, a biossegurança e a distribuição dos benefícios decorrentes do uso da diversidade biológica (ASSAD, 2000) (a seguir apresenta-se uma discussão mais elaborada sobre este tratado).

Observa-se, com isto, a importância dada ao tema da propriedade intelectual em nível internacional, bem como a evolução histórica dos bens passíveis de proteção.

2. TRIPS

A Rodada Uruguai de 1986 foi estabelecida pelo GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* – com o objetivo de se discutirem os temas relacionados ao comércio internacional. As negociações foram encerradas em Montevideu, em 1994, tendo sido aprovado ao final da Rodada o texto do tratado conhecido como TRIPS – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* –, já sob administração da OMC – Organização Mundial do Comércio (WIPO, 2001).

O TRIPS visa, em linhas gerais, ao estabelecimento de patamares mínimos de proteção aos direitos de propriedade intelectual, com vistas à facilitação do comércio internacional entre membros da OMC signatários do acordo. Entre tais patamares mínimos de proteção estão as patentes ou sistemas *sui generis* para todas as áreas do conhecimento, incluindo fármacos, produtos alimentícios e criações vegetais (CARVALHO *et al*, 2002).

Foi estabelecido prazo para que cada país signatário adequasse sua legislação nacional ao que fora acordado no TRIPS: espera-se que em 2004 todos os países estejam com suas regras sobre propriedade intelectual harmonizadas. Em atendimento a tal prazo, o Brasil alterou seu quadro legislativo referente ao tema: modificou sua lei sobre propriedade industrial em 1996; promulgou em 1997 lei para proteção de cultivares; e, em 1998, alterou sua antiga lei de direitos autorais e promulgou outra sobre programas de computador (CHAMAS, 2001; SILVA & MELO, 2001). Como se nota, o TRIPS representa um grande passo no processo atual de homogeneização internacional dos institutos jurídicos relativos à propriedade intelectual (YAMAMURA, 2002).

Outro ponto importante do TRIPS recai sobre a relativa flexibilidade garantida pelo acordo aos países em desenvolvimento para que haja equilíbrio entre o cumprimento de direitos de propriedade intelectual e sua necessidade de desenvolvimento tecnológico. Questiona-se, no entanto, de que maneira os países em desenvolvimento poderão fazer uso destes dispositivos, tendo em vista a necessidade de reformulação de suas legislações e as relações políticas e econômicas com países desenvolvidos que podem ser afetadas através da utilização de mecanismos como a licença compulsória e a exclusão de patenteabilidade de certas classes de tecnologias (JUMA, 1999; SILVA & MELO, 2001).

3. CDB e Controvérsias com o TRIPS

A CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica – entrou em vigor internacionalmente em 1993, inovando ao estabelecer pontos tidos como polêmicos. Em primeiro lugar, considerou que os “*Estados têm direitos soberanos sobre seus próprios recursos biológicos*” – incluindo-se aí os recursos genéticos. Desta forma, o acesso a estes deve ficar sujeito ao consentimento prévio do país provedor dos recursos. Ademais, estabeleceu que cada país deve tomar medidas legislativas, administrativas e políticas para “*compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos*”, partilha esta que deve dar-se de comum acordo (Artigo 15) (SILVA, 1995; ASSAD, 2000).

O TRIPS não reconhece o consentimento prévio informado dos Estados detentores dos recursos dos quais derivem os produtos ou processos a serem patenteados nos países que deles fizeram uso. Deste modo, há a possibilidade de estímulo à chamada biopirataria: recursos de países em desenvolvimento podem ser acessados sem consentimento e transformados em direitos proprietários em países industrializados, os quais passariam a vendê-los aos próprios países detentores destes materiais biológicos (CARVALHO *et al*, 2002).

Além disso, os países em desenvolvimento têm-se preocupado cada vez mais com as denúncias de patenteamento, nos países industrializados, de produtos e processos resultantes do conhecimento tradicional utilizado por séculos por suas comunidades locais. O TRIPS não exige nos documentos de patentes que se nomeiem os países ou a origem do

material genético e do conhecimento tradicional incorporados no objeto de patenteamento, muito menos menciona a necessidade de aprovação e participação de tais comunidades na concessão da proteção (JUMA, 1999).

4. Conclusão

Diante do exposto, é necessário que se discutam e analisem os pontos controversos existentes entre o TRIPS e a CDB, para que sejam simultaneamente atendidos os pontos negociados em âmbito internacional e os interesses nacionais de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. A busca de tais objetivos passa, entre outros, pela definição de políticas nacionais que contemplem estas exigências de forma equilibrada e coerente.

O conhecimento sobre as novas demandas mundiais, sobre o desenvolvimento da tecnologia e sobre a forma com que ambos alteram as instituições permite tanto o aproveitamento do que já se fez no Brasil em capacitação em CT&I, como a utilização de mecanismos de equilíbrio social previstos nos próprios textos legais. Isto, por sua vez, abre novas oportunidades de crescimento para o país e contribui para a superação dos cerceamentos que à primeira vista o impedem.

5. Referências Bibliográficas

ASSAD, A. L. D. *Biodiversidade: Institucionalização e Programas Governamentais no Brasil*. Campinas, 2000. Tese (Doutorado em Política Científica e Tecnológica) – Universidade Estadual de Campinas

BUAINAIN, A. M.; CARVALHO, S. M. P. Propriedade Intelectual em um Mundo Globalizado. In: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA/CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS. *Parcerias Estratégicas*. Brasília, 2000. n. 9. p. 145-153

CARVALHO, S. M. P.; BUAINAIN, A. M.; PAULINO, S. R.; YAMAMURA, S.; MACHADO, G. C. K. V. *Estudo Sobre Tendências Focalizadas em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Informação Tecnológica*. Relatório final de pesquisa financiada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Campinas, 2002

CARVALHO, S. M. P.; PESSANHA, L. D. R. Propriedade Intelectual, Estratégias Empresariais e Mecanismos de Apropriação Econômica do Esforço de Inovação no Mercado Brasileiro de Sementes. In: *Revista de Economia Contemporânea*. Rio de Janeiro: UFRJ, v. 5, n. 1, p. 151-182, jan/jun 2001

CHAMAS, C. I. *Proteção e exploração econômica da propriedade intelectual em universidades e instituições de pesquisa*. Rio de Janeiro, 2001. Tese (Doutorado em Ciências em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Rio de Janeiro

JUMA, C. *Intellectual property rights and globalization: implications for developing countries*. Cambridge: Harvard University/Center for International Development, 1999. (Science, Technology and Innovation Discussion Paper No. 4)

SILVA, C. G.; MELO, L. C. P. (coord.) *Ciência, Tecnologia e Inovação: Desafio para a sociedade brasileira – Livro Verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/Academia Brasileira de Ciências, 2001

SILVA, G. E. N. *Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial*. Rio de Janeiro: Thex Ed./Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1995

SILVA, G. E. N.; ACCIOLY, H. *Manual de Direito Internacional Público*. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000

WILKINSON, J. (coord.); CASTELLI, P. G. *A Transnacionalização da Indústria de Sementes no Brasil: Biotecnologias, Patentes e Biodiversidade*. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2000

WIPO – World Intellectual Property Organization. *Intellectual Property Reading Material*. Genebra: WIPO, 2001. Disponível em: <www.wipo.org/about-ip>. Acesso em: 07 dez. 2001. (WIPO Publication nº 470 – E)

YAMAMURA, S. Licenciamento Compulsório de Patentes de Medicamentos. *Anais da 10a. Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Pesquisadores Nikkeis*. São Paulo: SBPN, 2002. v.6. p. 382–384

* Mestranda em Política Científica e Tecnológica

Dep. Política Científica e Tecnológica/Inst. Geociências/UNICAMP

** Professor do Dep. Política Científica e Tecnológica/Inst.
Geociências/UNICAMP

sallesfi@ige.unicamp.br

*** Pesquisador da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro
– PESAGRO/RIO

paulino@pesagro.gov.br

Disponível em:

<

<http://www.cori.unicamp.br/IAU/completos/Propriedade%20Intelectual%20em%20Tratados%20Internacionais%20Controversias%20e%20Reflexos%20sobre%20Políticas%20Nacionais%20de%20CTI.doc>> Acesso em.: 19 nov. 2007.